

99-1-62
196

5.35³



14-1-62
fato em

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL

(DISTRITO FEDERAL)

Juiz - Dr. Danay Rodrigues de Oliveira
Sexto - Dr. Cecílio Santos Pimentel

Escrivão - Carlos Alfredo Dias de Mello

Valor: Cr\$

N.^o

Ad. Autor: Moacir Belchior 221

Ad. Réu:

Embarcos de Teceiros 1390

José Guedes

Bancos de Minas Gerais SA

Tombo Liv.

fis.

Reg. de sent.:

Liv.

fis.



Juízo de Direito da Vara Cível do Distrito Federal

Juiz: Dr. Darci Rocha Faria Lopes Ribeiro

Escrivão: Carlos Alfredo Dias de Mello

Sub: onário da curte fizer em q

Com San fr de Tercero
for quide

x

Bancos de Minas fizer SA

AUTUAÇÃO

Os 4 dias do mês de outubro de 1961

nesta cidade de Brasília, Capital Federal,

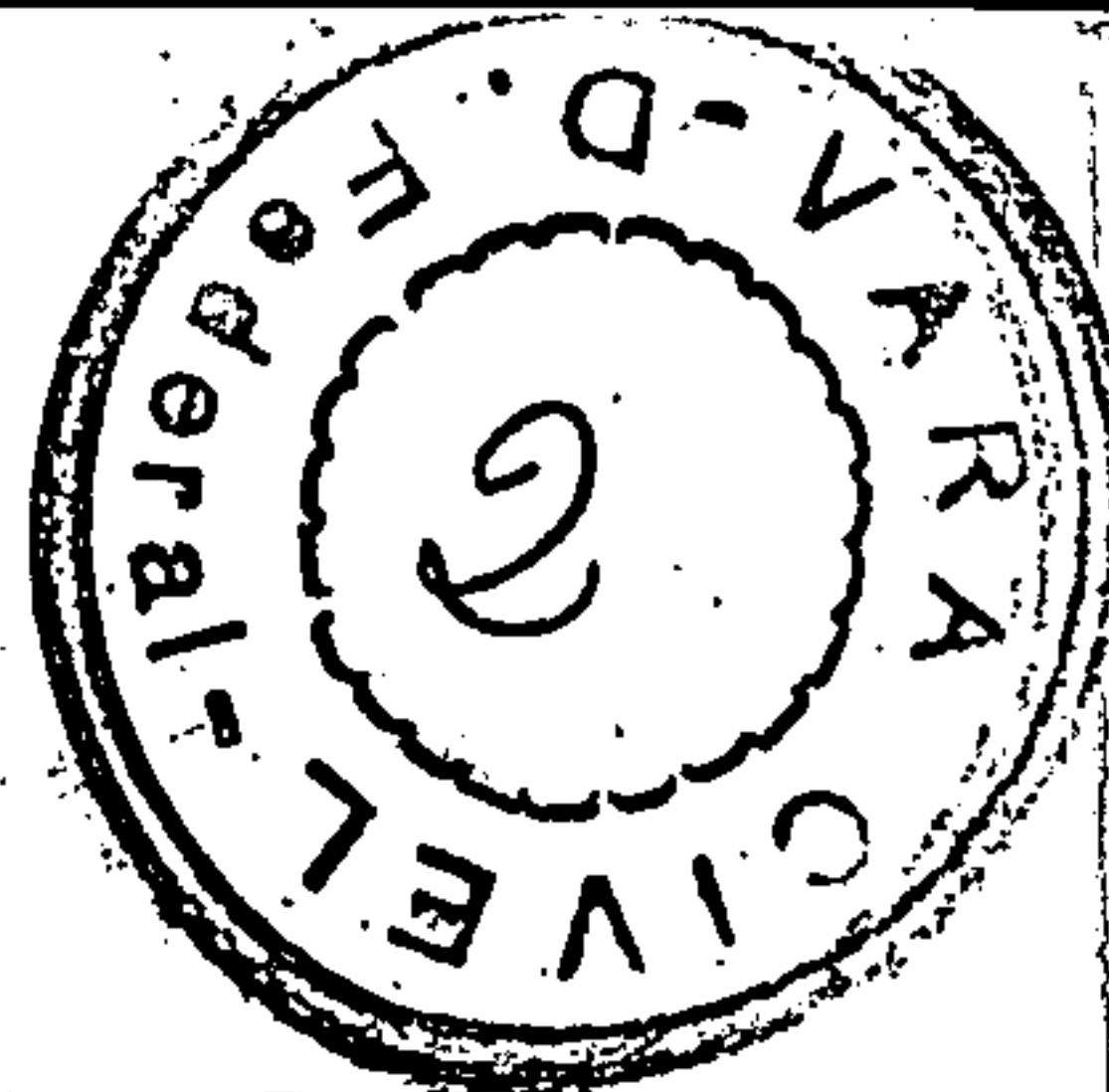
em Cartório, autuo a petição, distribuída a este

Juízo, com os documentos, que se seguem,

eu Luis Felito de Paula Soárez

Escrivão subscrevi.

Moacir Belchior
ADVOGADO



EXMO.SR.DR.JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO DISTRITO FEDERAL:

A. Siga o embargado
J. 4-X-61
D. Plácido e Silva

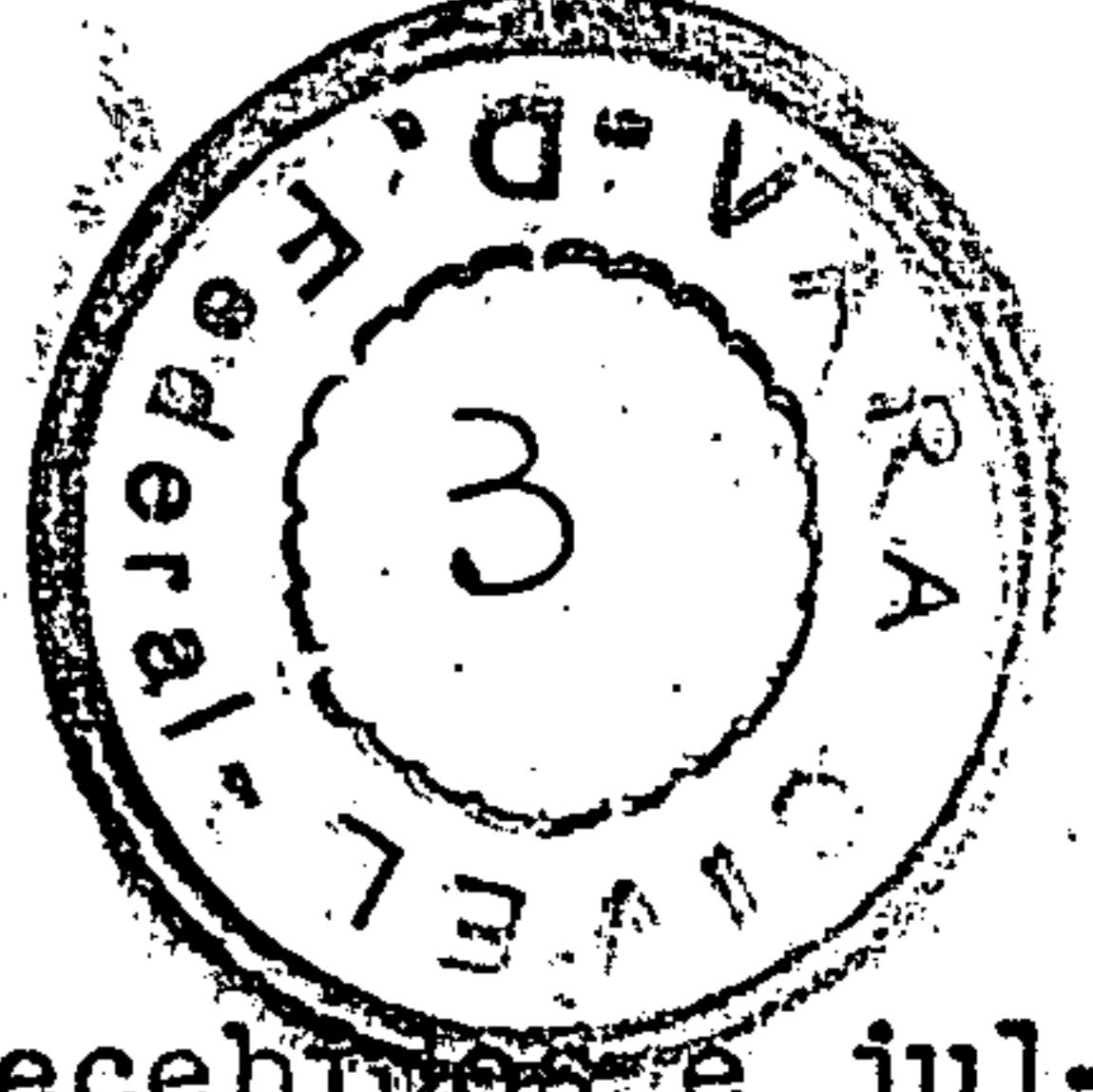
POR EMBARGOS DE TERCEIRO à penhora de um caminhão, marca "Diamond", na ação executiva movida pelo Banco de Minas Gerais S.A. contra Gerson Batista, diz JOSE GUEDES, brasileiro, solteiro, contador, residente e domiciliado à Avenida W3, quadra 10, nº 10 (sobreloja) nesta Capital, como terceiro embargante, contra o BANCO DE MINAS GERAIS S.A. com agência nesta cidade, como terceiro embargado, por seu advogado adiante (outorga j.) por esta e na melhor forma de direito, e, sendo necessário, P R O V A R Á o seguinte:

- I - Que o veículo penhorado na aludida ação executiva, movida pelo Banco de Minas Gerais S.A. contra Gerson Batista, um caminhão marca "DIAMOND", motor nº K. 63301179, cor azul, ano de fabricação de 1952, de seis cilindros, foi vendido ao executado sob as condições da cláusula de RESERVA DE DOMÍNIO, cfr. prova contrato em anexo, registrado às fls. 383-4 do Livro B-I sob o número 429 do Cartório competente do Distrito Federal.
- II - Que o executado Gerson Batista não efetuou os pagamentos devidos, restando ainda nove(9) prestações mensais no valor cada uma de CR\$25.000,00 (VINTE E CINCO MIL CRUZEIROS) num total de CR\$245.000,00, cfr. cambiais inclusas.
- III - Que o embargante, negociando com terceiro os aludidos títulos de crédito, foi, mais tarde, impelido a recebê-los novamente, devido à impontualidade do seu emitente.
- IV - Que os embargos de terceiro podem ser opostos em qualquer fase do processo "desde que não seja assinada a carta de arrematação ou de adjudicação"(De Plácido e Silva, "in" "Coment. ao Cód. de Proc. Civil", vol. IV, pág. 267) e o embargante o faz, oportunamente.
- ASSIM, sendo legítimas e fundamentalmente jurídicas as alegações do embargante, baseadas na venda com reserva de domínio.

Noacir Belchior
ADVOGADO

★

2



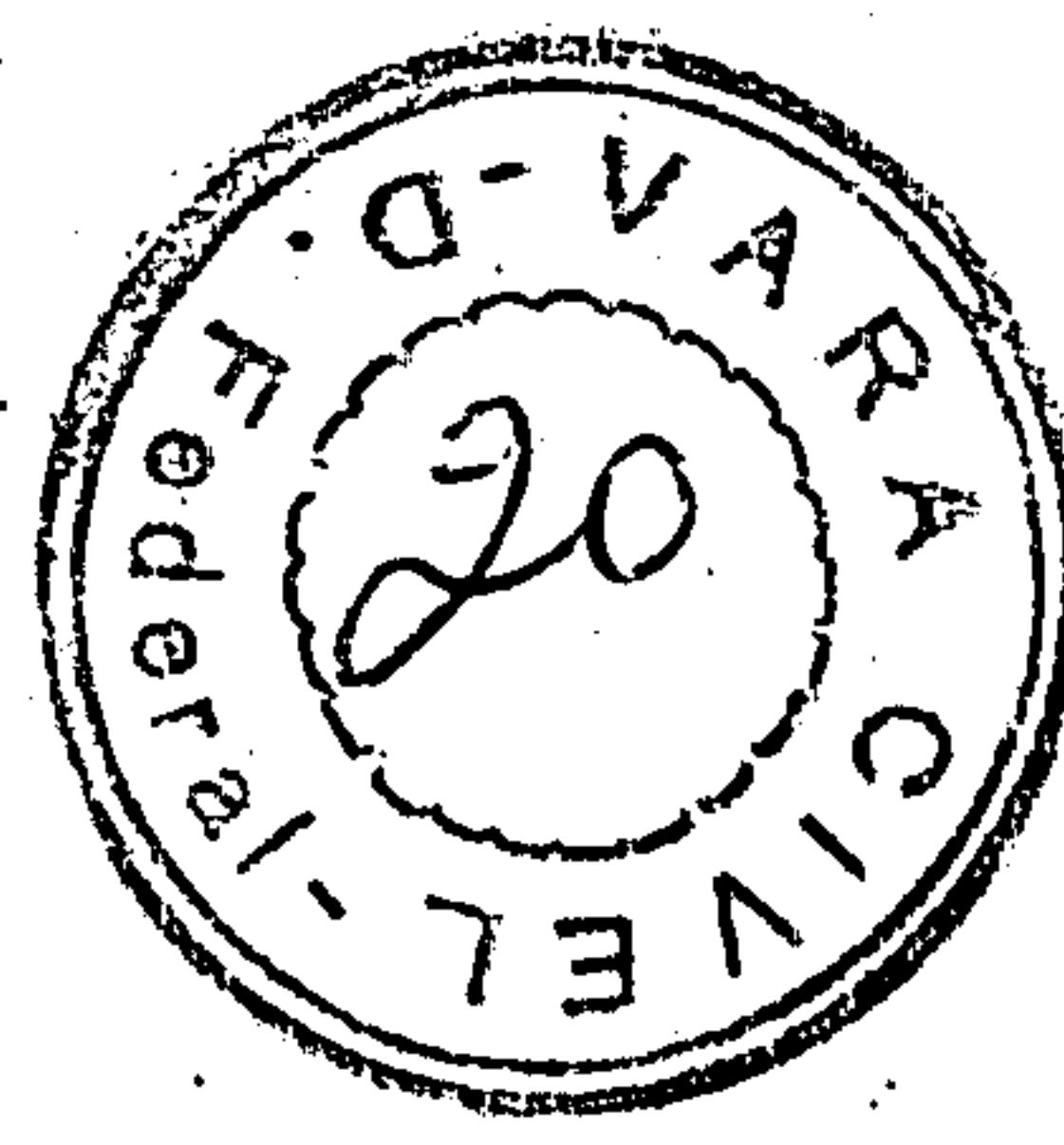
domínio, devem os presentes embargos ser recebidos e julgados provados, para o fim de ser considerada insubsistente a penhora sobre o citado caminhão, que deverá ser liberado, condenando-se o embargado nas custas e demais despesas processuais.

Protesta-se por todos os meios de provas em Direito admitidos, inclusive depoimento pessoal do embargado e do executado, dando -se a êstes, para efeitos fiscais, o valor de CR\$500.000,00.

Térmos em que, com a outorga, e contrato e nove(9) notas promissórias, para que tudo se processe normalmente,
PEDE DEFERIMENTO.

Brasília, 26 de setembro de 1961.

pp. Noacir Belchior



VISTOS ETC.

Com a inicial de fls. 2/3, JOSE GUEDES opôs embargos de terceiro contra o BANCO DE MINAS GERAIS S/A., buscando liberar de apreensão judicial (penhora) veículo de sua propriedade penhorado na ação executiva, ajuizada pelo embargado contra Ger-son Batista, sustentando que lhe pertence o domínio do bem apre-ndido, alienado ao réu da ação executiva mediante pacto "reser-vati dominii".

Acompanham a inicial, certidão do auto de penhora, - instrumento particular do contrato de compra e venda com reserva de domínio e as cambais vinculadas ao aludido contrato.

O embargado deixou fluir em branco o prazo para oferecimento da contestação.

Vieram-me conclusos os autos.

TUDO VISTO E EXAMINADO:

Considerando que o embargante demonstrou à saciedade o domínio do bem sobre o qual recaiu a penhora;

Considerando o preceito contido no art. 209, "caput" do Cód. Proc. Civ.;

Considerando o mais que dos autos consta;

Julgo procedentes os embargos e condeno o embargado nas custas judiciais.

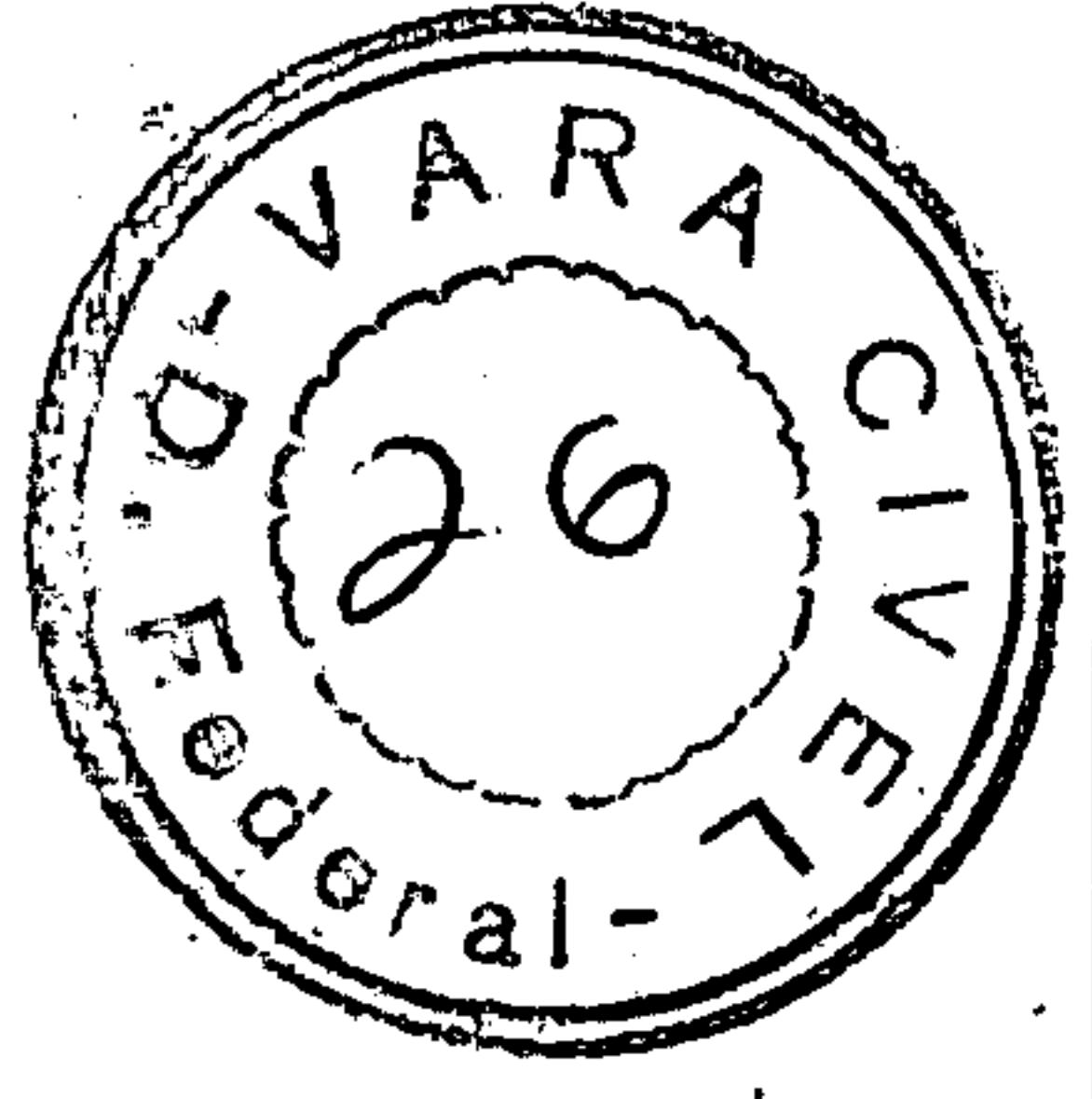
Expeça-se mandado de levantamento da penhora.

P., R. e I.

Distrito Federal, 29 de janeiro de 1962.

Mário Dante Guerrera
Mário Dante Guerrera

Cicuta Nels
Cicuta 15.5.62
Dia 15.5.62
Anel 206



CONSELHO
de cedao do mil
Ano 62 faço
Resposta ao Exmo. Sra. Dr. Juiz
concluções ao Exmo. Sra. Dr. Juiz
mais daqui fui em
O ESCRIVAO.

- Não é possível aceitar a contagem do prazo que se sucede de imediata pelo requerente de fls. 24/25 - Na sistemática processual vigente, o prazo para a interposição dos recursos, — quando a sentença não é proferida em audiência de instrução e julgamento ou em outra subsequente, plenamente marcada, designada de audiência de leitura e publicação de seu teor, — começa a fluir da intimação às partes, que se considera perfeita com a simples publicação, na Capital Federal, no Diário da Justiça (órgão oficial).
- Desteante, em que pese a cédula de clamação feita a Juiz, verifica

— cada ua ação incidente de cuban-
gos de terceiro, a decisão nôos pro-
clamada se adarga sob o manto da
"rei fadicata". Entretanto, resta ao
petiçãoário o direito de, ua ação
executiva, requerer a substituição
da penhora que nôos sobre seu
de terceiro, tal proclamado por seu
terceira imutável, bem que, por isso,
nôo pode ser objeto de execução;
necessário afirmar-se nôo sei possa a
ao exequente solicitar a substituição
da penhora, ua executiva, que tam
bem passou em julgado sua decisão;
o que esta reconhecer foi a preten-
sa fuldica material da cobrança
da soma cunhâa; nôo a inu-
tabilidade da penhora, que nôo
é ato deficiente, imutável, ao
contrário da sentença que reconhece,
ua executiva, o direito do credor,
direito que perdura ua ação exe-
cutória; a penhora, ao reas, po-
derá ser repetida, v.g., quando
insuficiente os bens para o paga-
mento da dívida exequenda (art.
948-F, CC); ora, se em tal hi-
potese se procede a nova penho-
ra, com maioria de razões genéri-

— Do a penhora incidente sobre bens de terceiro se considera mais do que insuficiente os pagamentos do díbeto; mas se alegar, outrossim, que o exequente acaso não tenha a lei notícias de outros bens do executado susceptíveis de receberem os efeitos reais da penhora: visto que, deixando os embargos de terceiro sobre a totalidade dos bens litigiosos, devia ter sido sustado o curso da ação puniçional; face ao provimento do feito incidente de vistoriação de terceiro, o exequente tem que de providenciar a realização da nova penhora, substituindo a anterior; mas se argumentar, pois, com a constatação feita, na exequativa, pois o que é abusativo é o direito material do exequente, e não aquela topicada a penhora sobre este ou outro bem; ademais, com a procedência dada aos embargos, a penhora tem levantada pelo embargante; ainda que o exequente - embargado opusese,

- Em tempo hábil, o opovo de ui trânsito contra a decisão em causa dos imbutos de trechos, bix que aquele recurso não é dotado de efeitos suspensos.
- Destante, cabe ao peticionante o direito de, na ação executiva, pedir a substituição da puerora, se em qualquer razão forceso ao seu direito, reconhecido por sentença metatada.
- Ordeno, doutro lado, se expõe mandado de levantamento da puerora.

~~ff~~ - 23/5/1982

Márcio S. Ferreira

DATA

23.5.82

REGISTRO: 5

62

Al. Dr. Júnior

J. Pachô super-relo